

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 20 de janeiro de 2026

III
Série

Número 13

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E DAS FINANÇAS

Declaração de Retificação n.º 9/2026

Retifica o Despacho Conjunto n.º 119/2025, que designou os Revisores Oficiais de Contas (ROC) efectivo e suplente da empresa pública denominada Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (SESARAM, EPERAM).

SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA

Despacho n.º 17/2026

Determina a elaboração do Programa Especial da Zona Especial Conservação PTMAD0001 - Laurissilva da Madeira.

Despacho n.º 18/2026

Determina a elaboração do Programa Especial da Zona Especial Conservação PTMAD0002 - Maciço Montanhoso Central da Ilha da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E DAS FINANÇAS**Declaração de Retificação n.º 9/2026****Sumário:**

Retifica o Despacho Conjunto n.º 119/2025, que designou os Revisores Oficiais de Contas (ROC) efectivo e suplente da empresa pública denominada Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (SESARAM, EPERAM).

Texto:

Nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 208/82, de 31 de dezembro, declara-se que, por ter saído com inexatidão no JORAM, II Série, n.º 226, Suplemento, de 15 de dezembro, os n.ºs 3 e 6 do Despacho Conjunto n.º 119/2025, da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e do Secretário Regional das Finanças, que designou os Revisores Oficiais de Contas (ROC) efectivo e suplente da empresa pública denominada Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (SESARAM, EPERAM), procede-se à sua rectificação:

Assim,

Onde se lê:

- «3. Pela revisão e certificação legal das contas a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas referida no n.º 1 aufera os seguintes honorários anuais, conforme proposta por ela apresentada ao Conselho Fiscal do SESARAM, EPERAM, a pagar de acordo com a periodicidade prevista em contrato de prestação de serviços a celebrar entre o SESARAM, EPERAM e a respetiva SCROC:
- i. Para o ano de 2025, o valor de 38.200,00 € (Trinta e oito mil e duzentos euros);
 - ii. Para o ano de 2026, o valor de 76.400,00 € (setenta e seis mil e quatrocentos euros);
 - iii. Para o ano de 2027, o valor de 76.400,00 € (setenta e seis mil e quatrocentos euros);
 - iv. Para o ano de 2028, o valor de 38.200,00 € (trinta e oito mil e duzentos euros).

6. O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.”

Deverá ler-se:

- «3. Pela revisão e certificação legal das contas a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas referida no n.º 1 aufera os seguintes honorários anuais, conforme proposta por ela apresentada ao Conselho Fiscal do SESARAM, EPERAM, a pagar de acordo com a periodicidade prevista em contrato de prestação de serviços a celebrar entre o SESARAM, EPERAM e a respetiva SCROC:
- v. Para o ano de 2025, o valor de 28.500,00 € (vinte e oito mil e quinhentos euros);
 - vi. Para o ano de 2026, o valor de 66.700,00 € (sessenta e seis mil e setecentos euros);
 - vii. Para o ano de 2027, o valor de 76.400,00 € (setenta e seis mil e quatrocentos euros);
 - viii. Para o ano de 2028, o valor de 38.200,00 € (trinta e oito mil e duzentos euros).

6. A despesa emergente do contrato a celebrar está inscrita na fonte de financiamento 319, classificação económica D.02.02.214.DS.A0.1, do Orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, e tem o cabimento n.º CAB25.05608, datado de 07 de outubro de 2025;

7. O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.»

A presente retificação produz efeitos à data de produção de efeitos do despacho retificado.

Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e Secretaria Regional das Finanças, no Funchal, aos 15 dias do mês de janeiro de 2026.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Micaela Cristina Fonseca de Freitas

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA**Despacho n.º 17/2026****Sumário:**

Determina a elaboração do Programa Especial da Zona Especial Conservação PTMAD0001 - Laurissilva da Madeira.

Texto:

Considerando a classificação da Laurissilva da Madeira como Sítio de Importância Comunitária - PTMAD0001, através da Decisão da Comissão 2002/11/CE, de 28 de dezembro de 2001 e a sua importância para a Região Autónoma da Madeira;

Considerando a criação da Zona de Proteção Especial PTMAD0001 - Laurissilva da Madeira, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2014/M, de 3 de março, e que os respetivos limites coincidem com os limites da Zona Especial de Conservação da Laurissilva da Madeira;

Considerando que toda a área de Floresta Laurissilva da Madeira está abrangida pelos limites interiores da Área Protegida do Parque Natural da Madeira, criada através do Decreto Legislativo Regional n.º 14/82/M, de 10 de novembro;

Considerando que o Plano de Ordenamento e Gestão deste Sítio Classificado, aprovado em 2009, pela Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 1412/2009, de 19 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2009, de 27 de novembro, necessita de atualização face ao novo quadro legal, mas, também, de adequação aos tempos e desafios atuais, com necessidade de reforço das regras e mecanismos de salvaguarda dos interesses públicos ambientais;

Considerando que a Lei de Bases Gerais de Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, desenvolvida para a Região Autónoma da Madeira (RAM), através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, que define o respetivo sistema regional de gestão territorial, na sua redação atual, prevê a elaboração de Programas Especiais (PE);

Considerando que os PE estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e visam, exclusivamente, a salvaguarda de objetivos de interesse regional com incidência territorial delimitada, e a garantia das condições de permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território;

Considerando a importância e diversidade dos valores naturais presentes neste Sítio Classificado;

Considerando que se pretende implementar neste espaço uma gestão clara e objetiva, orientada para a sustentabilidade dos seus recursos naturais;

Considerando que é do mais elevado interesse regional estabelecer regimes de salvaguarda, determinados por critérios de proteção e valorização dos sistemas e valores naturais, por forma a compatibilizá-los com a fruição pelas populações;

Considerando que a elaboração dos Programas Especiais é determinada por despacho do membro do Governo Regional competente em razão da matéria, em articulação com o membro do Governo Regional responsável pela área do ordenamento do território.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos nos artigos 43.º e 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua atual redação, ambos conjugados com a alínea g) do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio, com as alíneas p), q), r) e s) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M, de 1 de outubro, com a alínea ff) do artigo 4.º e com a alínea l) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2025/M, de 1 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2025/M, de 29 de dezembro, determino o seguinte:

- 1- A elaboração do Programa Especial da Laurissilva da Madeira (PELM);
- 2- O PELM tem por finalidade a adequação do Plano de Ordenamento e Gestão deste Sítio Classificado, aprovado em 2009, à atual tendência e evolução nos domínios económico, social, cultural e ambiental, bem como dar cumprimento ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho;
- 3- O PELM tem os seguintes objetivos:
 - a) Promover a conservação dos valores naturais, em particular através do desenvolvimento de ações tendentes à salvaguardada da flora e fauna, principalmente os endemismos e as espécies e habitats que estão na base da designação da Zona Especial de Conservação (ZEC) e Zona de Proteção Especial (ZPE) em referência;
 - b) Assegurar a conservação dos habitats naturais, da fauna e flora selvagens;
 - c) Salvaguardar o património paisagístico, assim como os valores geológicos;
 - d) Promover a gestão e valorização dos recursos naturais, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade a recuperação dos recursos presentes na área, designadamente assegurando a disponibilização de informação, a participação e a sensibilização das populações e dos agentes económicos;
 - e) Contribuir para o ordenamento e disciplina das diversas atividades humanas, recreativas e turísticas, possibilitando o exercício de atividades compatíveis com o desenvolvimento sustentável, de forma a evitar a degradação dos valores naturais e paisagísticos da área.
- 4- O Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, é a entidade competente para a elaboração do PELM;
- 5- O âmbito territorial do PELM coincide com o da Zona de Proteção Especial PTMAD0001 - Laurissilva da Madeira e da Zona Especial de Conservação PTMAD0001 - Laurissilva da Madeira, abrangendo os municípios de Santana, São Vicente, Porto Moniz, Calheta, Ribeira Brava, Camara de Lobos e Machico;
- 6- O prazo de 21 meses para a elaboração do PELM, contado da data da publicação do presente despacho, prorrogável nos termos do n.º 3 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua redação atual;
- 7- A sujeição do PELM a avaliação ambiental estratégica;
- 8- A elaboração do PELM é acompanhada por uma comissão consultiva que fica obrigada a um acompanhamento continuado, devendo no final dos trabalhos de elaboração, formalizar um único parecer escrito, assinado pelos representantes das entidades envolvidas, com menção expressa das posições finais das entidades e serviços nela representadas, as quais devem ter um dos seguintes sentidos:
 - a) favorável;
 - b) favorável condicionado;
 - c) desfavorável.
- 9- A comissão consultiva prevista no número anterior é constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades e serviços:
 - a) Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, que preside;
 - b) Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM;
 - c) Direção Regional do Ambiente e Mar;
 - d) Direção Regional do Ordenamento do Território;

- e) Direção Regional de Turismo;
 - f) Serviço Regional de Proteção Civil da Madeira;
 - g) Universidade da Madeira;
 - h) Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;
- 10- Compete ao IFCN:
- a) Convocar, em articulação com o representante da Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, as reuniões da comissão consultiva, bem como solicitar às entidades nela representadas a apresentação de propostas, pareceres ou recomendações;
 - b) Promover a realização de reuniões com todas ou algumas das entidades integrantes da comissão consultiva, as quais devem prestar, de forma atempada, toda a colaboração e informações necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos;
 - c) Promover a elaboração das Atas das reuniões que deverão ser disponibilizadas atempadamente, sempre antes da reunião subsequente;
 - d) Promover a articulação dos trabalhos, com as demais entidades, para a prossecução dos objetivos constantes no n.º 3 do presente despacho.
- 11- A elaboração e acompanhamento do PELM rege-se pelo disposto nas Bases da Política Pública de Solos de Ordenamento do Território e de Urbanismo da RAM e que define o respetivo Sistema Regional de Gestão aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua redação atual, e demais legislação aplicável.

Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, aos 14 de janeiro de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

Despacho n.º 18/2026

Sumário:

Determina a elaboração do Programa Especial da Zona Especial Conservação PTMAD0002 - Maciço Montanhoso Central da Ilha da Madeira.

Texto:

Considerando a classificação do Maciço Montanhoso Central da Ilha da Madeira como um dos Sítios de Importância Comunitária PTMAD0002, através da Decisão da Comissão 2002/11/CE, de 28 de dezembro de 2001, bem como a sua importância para a Região Autónoma da Madeira;

Considerando a criação da Zona de Proteção Especial PTZPE0041- Maciço Montanhoso Oriental, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2014/M, de 3 de março, e que os respetivos limites coincidem com os limites da Zona Especial de Conservação do Maciço Montanhoso Central da Ilha da Madeira;

Considerando que toda a área de Maciço Montanhoso Central da Ilha da Madeira está abrangida pelos limites interiores da Área Protegida do Parque Natural da Madeira, criada através do Decreto Legislativo Regional n.º 14/82/M, de 10 de novembro;

Considerando que o Plano de Ordenamento e Gestão deste Sítio Classificado, aprovado em 2009, pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1411/2009, de 19 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2009, de 27 de novembro, necessita de atualização face ao novo quadro legal, mas também de adequação aos tempos e desafios atuais, com necessidade de reforço das regras e mecanismos de salvaguarda dos interesses públicos ambientais;

Considerando que a Lei de Bases Gerais de Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, desenvolvida para a Região Autónoma da Madeira (RAM), através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, que define o respetivo Sistema Regional de Gestão Territorial, na sua redação atual, prevê a elaboração de Programas Especiais (PE);

Considerando que os PE estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e visam exclusivamente a salvaguarda de objetivos de interesse regional com incidência territorial delimitada e a garantia das condições de permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território;

Considerando a importância e diversidade dos valores naturais presentes neste Sítio Classificado;

Considerando que se pretende implementar, neste espaço, uma gestão clara e objetiva, orientada para a sustentabilidade dos seus recursos naturais;

Considerando que é do mais elevado interesse regional estabelecer regimes de salvaguarda, determinados por critérios de proteção e valorização dos sistemas e valores naturais por forma a compatibilizá-los com a fruição pelas populações;

Considerando que a elaboração dos Programas Especiais é determinada por despacho do membro do Governo Regional competente em razão da matéria, em articulação com o membro do Governo Regional responsável pela área do ordenamento do território.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 43.º e 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua atual redação, ambos conjugados com a alínea g) do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio, na sua atual redação, com as alíneas p), q), r) e s) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M, de 1 de outubro, com a alínea ff) do artigo 4.º, e com a alínea l) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2025/M, de 1 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2025/M, de 29 de dezembro, determino o seguinte:

- 1- A elaboração do Programa Especial do Maciço Montanhoso Central da Ilha da Madeira (PEMMC);

- 2- O PEMMC tem por finalidade a adequação do Plano de Ordenamento e Gestão deste Sítio Classificado, aprovado em 2009, à atual tendência e evolução nos domínios económico, social, cultural e ambiental, bem como dar cumprimento ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho;
- 3- O PEMMC tem os seguintes objetivos:
- Promover a conservação dos valores naturais, em particular através do desenvolvimento de ações tendentes à salvaguarda da flora e fauna, principalmente os endemismos e as espécies e habitats que estão na base da designação da Zona Especial de Conservação (ZEC) e Zona de Proteção Especial (ZPE) em referência;
 - Assegurar a conservação dos habitats naturais, da fauna e flora selvagens;
 - Salvaguardar o património paisagístico, assim como os valores geológicos;
 - Promover a gestão e valorização dos recursos naturais, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade e recuperação dos recursos presentes na área, designadamente assegurando a disponibilização de informação, a participação e a sensibilização das populações e dos agentes económicos;
 - Contribuir para o ordenamento e disciplina das diversas atividades humanas, recreativas e turísticas, possibilitando o exercício de atividades compatíveis com o desenvolvimento sustentável, de forma a evitar a degradação dos valores naturais e paisagísticos da área.
- 4- O Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, é a entidade competente para a elaboração do PEMMC;
- 5- O âmbito territorial do PEMMC coincide com o da Zona de Proteção Especial PTZPE0041- Maciço Montanhoso Oriental e da Zona Especial de Conservação PTMAD0002-Maciço Montanhoso Central da Ilha da Madeira, abrangendo os municípios de Santana, São Vicente, Porto Moniz, Calheta, Ribeira Brava, Camara de Lobos, Funchal, Santa Cruz e Machico;
- 6- O prazo de 21 meses para a elaboração do PEMMC, contado da data da publicação do presente despacho, prorrogável nos termos do n.º 3 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua redação atual;
- 7- A sujeição do PEMMC a avaliação ambiental estratégica;
- 8- A elaboração do PEMMC é acompanhada por uma comissão consultiva que fica obrigada a um acompanhamento continuado, devendo no final dos trabalhos de elaboração, formalizar um único parecer escrito, assinado pelos representantes das entidades envolvidas, com menção expressa das posições finais das entidades e serviços nela representadas, as quais devem ter um dos seguintes sentidos:
- favorável;
 - favorável condicionado;
 - desfavorável.
- 9- A comissão consultiva prevista no número anterior é constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades e serviços:
- Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, que preside;
 - Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM;
 - Direção Regional do Ambiente e Mar;
 - Direção Regional do Ordenamento do Território;
 - Direção Regional de Turismo;
 - Serviço Regional de Proteção Civil da Madeira;
 - Universidade da Madeira;
 - Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;
- 10- Compete ao IFCN:
- Convocar, em articulação com o representante da Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, as reuniões da comissão consultiva, bem como solicitar às entidades nela representadas a apresentação de propostas, pareceres ou recomendações;
 - Promover a realização de reuniões com todas ou algumas das entidades integrantes da comissão consultiva, as quais devem prestar, de forma atempada, toda a colaboração e informações necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos;
 - Promover a elaboração das Atas das reuniões, que deverão ser disponibilizadas atempadamente, sempre antes da reunião subsequente;
 - Promover a articulação dos trabalhos, com as demais entidades, para a prossecução dos objetivos constantes no n.º 3 do presente despacho.
- 11- A elaboração e acompanhamento do PEMMC rege-se pelo disposto nas Bases da Política Pública de Solos de Ordenamento do Território e de Urbanismo da RAM e que define o respetivo Sistema Regional de Gestão Territorial aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua redação atual, e demais legislação aplicável.

Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, aos 14 de janeiro de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)